

**Ofício nº 05/2019**

Excelentíssimo Senhor Carlos Daniel de Souza,

Segue em anexo Resposta Técnica ao Ofício de nº 012/2019 enviado pelo Observatório Social do Brasil – Pará de Minas a esta Casa Legislativa, bem como a declaração enviada pelos profissionais que compõem o Processo de Inexigibilidade contestado.

Pará de Minas, 13 de fevereiro de 2018.



Dilhermendo Rodrigues Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

**Resposta ao Ofício nº 012/2019, encaminhado pelo Observatório Social do Brasil – Pará de Minas.**

Excelentíssimo Senhor

Carlos Daniel de Souza

Presidente do Observatório Social do Brasil – Pará de Minas

Por meio deste documento, encaminhamos a essa importante associação as respostas devidas aos questionamentos feitos no ofício enviado a esta Casa, com relação ao Processo nº 03/2019 – Inexigibilidade 01/2019, que se refere à contratação de profissionais especializados para realização de serviços técnicos de pesquisa, estudos, seleção de dados e escrita de um livro sobre a história da Câmara Municipal de Pará de Minas e a trajetória de todos os seus Presidentes, desde a instauração desse Poder até os dias atuais (1859 até 2019), com posterior acompanhamento do processo de diagramação e edição até a impressão da obra.

Em princípio, insta salientar que nos ateremos em responder **técnica e juridicamente** a associação, em virtude da repercussão criada em cima da contratação e das supostas irregularidades apontadas pelo Observatório.

Data vênua, muito nos espantou as alegações proferidas no respectivo documento enviado à Câmara, pois além de infundadas não gozam de nenhum respaldo jurídico, antes pelo contrário, existe entendimento totalmente diverso e majoritário com relação a grande parte dos questionamentos.

A lei Federal 8.666/93 é muito clara em seu artigo 9º ao tratar dos impedidos de contratar com a Administração Pública. No caso em questão, a alegação seria de uma suposta participação indireta de vínculo familiar na contratação, o que prontamente pode ser afastada, por inúmeros motivos: A servidora pública Carmélia Cândida da Silva Delfino é efetiva no quadro de funcionários do órgão desde 2008, bem como participou da Comissão Permanente de Licitações em diversos momentos nos últimos anos, sempre exercendo com retidão a sua função. O que preza o dispositivo legal é evitar que servidores influenciem na decisão da contratação de forma direta ou indireta. A servidora simplesmente por fazer parte da Comissão de Licitação não teve sequer contato com o processo ora em análise por um simples, mas importante fato: **trata-se de inexigibilidade de licitação!** A própria nomenclatura do instituto é autoexplicativa e por si só dirime a questão, haja vista que a Comissão nada tem a ver em um processo onde a licitação é **inexigível**. Nos causa estranheza a alegação deste douto Observatório em associar o fato da servidora ser apenas integrante da Comissão de Licitações do Órgão (não se trata de Pregoeira nem Presidente, que em tese deteria poderes de decisão) com um processo que é instruído sem sequer passar pela referida CPL.

Ademais, o próprio Observatório em seu ofício cita que a Lei de Licitações não faz nenhum tipo de proibição quanto à contratação do caso em tela e pra tentar corroborar com o seu equivocado entendimento utiliza-se de Acórdão totalmente divergente do caso concreto, impossível até mesmo de ser utilizado como analogia.



Contudo, o que mais nos espanta, é o fato deste instruído Observatório levantar dúvidas quanto à contratação dos profissionais por Inexigibilidade, contrariando entendimento quase que pacífico tanto dos doutrinadores quanto dos tribunais, alegando não se tratar de inviabilidade de competição.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, traz expressamente a obrigatoriedade, imposta ao Poder Público, de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação.

A exigência de licitar existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

Sabe-se que a inviabilidade de competição na aquisição de um produto ou prestação de serviço caracteriza, na Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

Assim, devido à situação em questão, em que há singularidade e notória especialização para os serviços que a Câmara de Pará de Minas deseja contratar, fica a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, compete observar as disposições do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, esclarecendo que a caracterização do dispositivo passa pela presença simultânea de: a) necessidade de um serviço técnico especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização dos contratados, conforme dispõe a Súmula 252 do TCU.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula 252, TCU)*

O serviço objeto da contratação é técnico e especializado, sendo difícil, senão improvável, sua submissão a critérios objetivos de avaliação, e é evidentemente singular, eis que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual.

Obedecendo às condições formais prescritas pela Lei 8.666/93, caracteriza-se o serviço ofertado como singular aquele que requer a contratação de profissionais de notória especialização, conforme orientação do TCU:



*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (TCU, Acórdão nº 1.437/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 03.06.2011).*

Quanto ao último requisito, é inevitável que a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia. É necessário, novamente, recorrer as peculiaridades do caso, não sendo possível definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A notória especialização é a forma de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Portanto, autorizar a aquisição direta do objeto com inexigibilidade de licitação, é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 25, II, e art. 13, I, ambos da Lei 8.666/93.

O escritor José Roberto Pereira e o historiador e pesquisador Alaércio Antônio Delfino cumprem com as exigências do presente caso, pois dispõem de ampla capacitação para atuação nos serviços a serem prestados, possuindo assim, notória especialização, permitindo-se inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme elenca o §1º, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que os profissionais em questão são possuidores da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo de seus trabalhos e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissionais devidamente reconhecidos e notórios, que primam pela qualidade total de seus serviços, conforme pode ser averiguado pelo extenso currículo e matérias colacionados ao processo.

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização dos profissionais não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. Os profissionais possuem ampla especialização no que diz respeito ao objeto. Ressalte-se que o pesquisador é um estudioso da história de Pará de Minas e região desde 2002 e trabalha cotidianamente com pesquisas, de modo que já dispõe, portanto, de parte do material de pesquisa e que, por isso, será possível realizar o serviço no prazo do

contrato, que é curto considerando a extensão do período abrangido pelo trabalho, 160 anos.

Do mesmo modo, trata-se de um serviço que precisa ser feito em conjunto pelo escritor e pelo pesquisador, o que requer que ambos tenham a mesma dinâmica e linha de trabalho, sendo que uma contratação está ligada à outra, e que os dois profissionais já trabalham juntos em projetos que envolvem pesquisa e escrita de livro. Há conexão com o objeto buscado pela Câmara, sendo suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Impossível de se haver correlação mais íntima.

Poderíamos nos alongar por páginas e páginas neste documento juntando números de processos feitos por inexigibilidade e inúmeros trechos de doutrinadores que discorrem sobre a singularidade dos serviços, notória especialização, etc., mas queremos evitar que essa resposta fique maçante e extensa.

Com relação ao último argumento utilizado por esta digna associação, apontando a ausência de orçamentos no processo, data vênua, também não procede.

Comprovamos através de Declarações de Incentivo realizadas por empresas particulares para concessão de incentivo fiscal, objetivando estimular a realização de projeto artístico-cultural, com base na Lei Estadual de Incentivo à Cultura, que os valores repassados estão acima da proposta apresentada pelos profissionais à Câmara. Verifica-se, portanto, que este valor se encontra dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado, ainda que individualizado o serviço.

Outrossim, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo comparações, por ser peculiar e individualizado de acordo com cada profissional.

Trata-se de um serviço inédito e essa é exatamente uma das características que ensejaram a contratação. Sendo assim como poderíamos juntar orçamentos idênticos ao objeto do processo em questão? Não nos parece razoável a exposição feita pelo Observatório.

Destacamos também que, no valor a ser pago aos profissionais, incidem vários impostos a serem retidos e que o valor líquido recebido por eles será bem inferior ao divulgado.

Fazendo um breve proporcional ao valor efetivamente recebido após os descontos e pelo tempo de contrato que seria assinado (até a entrega do livro impresso), constatamos inclusive que o valor mensal percebido por eles nada tem de exorbitante, muito pelo contrário, é um valor bem abaixo do praticado no mercado.

Ante o exposto, RATIFICAMOS que o processo foi instruído na mais perfeita legalidade, e que todos os trâmites foram cumpridos de forma inequívoca, sendo atendidos em sua totalidade os requisitos definidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A decisão final de assinar ou não o Contrato fica a cargo do poder discricionário (critérios de conveniência e oportunidade) do Presidente desta Casa Legislativa e dos referidos profissionais, haja vista a repercussão que causou o respectivo processo.

Inclusive, já nos foi informado que os dois profissionais, ante toda a exposição perante a mídia e depois das críticas (injustas) recebidas por eles, renunciam ao objeto e não mais pretendem formalizar a contratação, fato este que lamentamos muito, considerando -se que os investimentos, de uma forma geral, nas áreas de educação e cultura sempre são



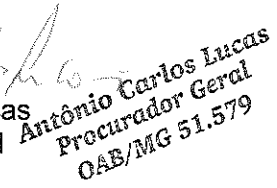
incipientes e parques e só tem sua importância constatada quando sofrem danos irreparáveis, como por exemplo, o incêndio que tomou conta do Museu Nacional do Brasil, no Rio de Janeiro. Caso se concretize a desistência, perde-se um importante trabalho que valorizaria sobremaneira a memória cultural do município.

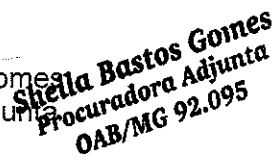
Por último, acentuamos que essa resposta será divulgada em nosso site oficial e apreciaríamos muito se essa importante associação que integra o poder fiscalizatório do Município, pudesse também divulgá-la em seu portal eletrônico, como forma de publicidade ao princípio constitucional do contraditório.

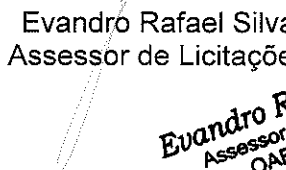
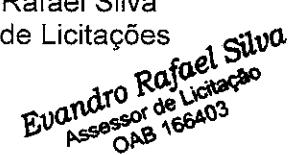
Ratificamos que nosso intuito neste documento é tão somente nos posicionar a respeito das questões técnicas/jurídicas e das supostas irregularidades apontadas pelo Observatório.

Com a reafirmação de nosso apreço e distinta consideração e certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

E esta é nossa análise.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral  


  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta  


  
Evandro Rafael Silva  
Assessor de Licitações  


Pará de Minas, 8 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas:

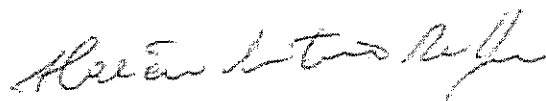
Cumprimentando-o cordialmente, estendendo nossos cumprimentos aos demais correligionários desta importante Casa, nós, Alaércio Antônio Delfino e José Roberto Pereira, vimos respeitosamente informar a V.Exa. que abdicamos da assinatura do contrato referente ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2019, cujo objeto é a contratação de profissionais especializados para realização de serviços técnicos de pesquisa, estudos, seleção de dados e escrita de um livro sobre a história da Câmara Municipal de Pará de Minas e a trajetória de todos os seus presidentes, desde a instauração desse poder até os dias atuais (1859 a 2019), com posterior acompanhamento do processo de diagramação e edição até a impressão da obra.

Tal decisão se deu em virtude da repercussão inesperada e negativa por parte de pessoas acerca da pesquisa para escrita de um livro, bem de valor cultural que muito prezamos, o que nos deixou surpreendidos e tirou-nos o entusiasmo em fazermos o trabalho, uma vez que se trata de um tipo de serviço que fazemos por gosto e por realização.

Reconhecemos a importância do trabalho no sentido de salvaguardar a nossa própria história e identidade, principalmente porque a publicação daria voz a períodos silenciosos da trajetória patafufa. Porém, diante dos protestos equivocados e distorcidos – tão comuns em nosso tempo – não nos sentiríamos confortáveis na execução da tarefa. O que nos conforta é acreditar que, em algum momento vindouro, num tempo de mais valorização da memória e da cultura, parte dessa história de Pará de Minas terá que ser escrita.

Agradecemos a V.Exa. a atenção e a confiança depositada em nosso trabalho e lamentamos o ocorrido.

Atenciosamente,



Alaércio Antônio Delfino  
Historiador/Pesquisador



José Roberto Pereira  
Escritor / Artes Cênicas

Exmo. Sr.  
Vereador Dilhermando Rodrigues Filho  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*Um povo sem conhecimento, saliência de seu passado histórico,  
origem e cultura é como uma árvore sem raízes.*

*Bob Marley - Compositor / cantor*